

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020

(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o controle de javalis, porcos ferais ou asselvajados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º

§4º O javali (*Sus scrofa*), porcos ferais ou asselvajados e seus híbridos constituem, quando em vida livre no território nacional, espécie invasora nociva à agricultura, ao meio ambiente e à saúde pública, devendo o Poder Público elaborar e manter plano, programa ou projeto de monitoramento e controle ininterrupto da espécie com objetivo de reduzir a população desses animais.

§5º Os planos, programas e projetos de monitoramento e controle de javalis, porcos ferais ou asselvajados e seus híbridos, de que trata o parágrafo anterior, serão elaborados com base em estudos técnicos e científicos, deverão ser precedidos por consulta pública e autorizados por meio de sistema nacional, a cargo do órgão federal competente, que integre em base de dados única os sistemas estaduais porventura existentes.

§6º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em executarem o controle do javali deverão se cadastrar e informar as atividades previamente ao órgão federal competente, e solicitarem a autorização para o manejo da espécie, que terá validade do prazo mínimo de um ano.

§7º A indicação do local de manejo será feita através de coordenadas geográficas no sistema nacional mantido pelo órgão



* C D 2 0 6 6 5 2 6 8 6 2 0 *

federal competente, com anuênciā do proprietário documentada por escrito para o controlador, vedada a exigência de qualquer outro cadastro.

§8º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, devidamente registradas junto ao Exército na categoria Caçador, Atirador ou Colecionador (CAC) ou armas registradas no SINARM, de posse do proprietário rural, para uso dentro dos limites de sua propriedade, conforme § 5º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, observando as boas práticas de manejo.

§9º Admite-se o uso de cães e armadilhas na atividade de controle, conforme regulamento.

§10º O detalhamento dos planos, programas e projetos de monitoramento, manejo e controle do javali e seus híbridos bem como os requisitos para autorização do seu controle serão previstos em regulamento." (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º:

"Art. 32

§3º Não configura maus-tratos eventuais lesões ocasionadas em cães envolvidos na atividade de caça, observando a boa prática de manejo, seguindo a regulamentação do uso de cães no controle dos javalis, porcos ferais ou asselvajados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas das espécies que são introduzidas em novos ambientes, fora de sua distribuição geográfica original, não tem condições de sobreviver, e não se tornam um problema ambiental. Algumas, no entanto, encontram condições propícias, como falta de predadores ou competidores, abundância de



recursos, facilidades de dispersão, e colonizam essas novas regiões, muitas vezes com tanto sucesso que passam a promover alterações na biodiversidade local, impactos econômicos e problemas sanitários. São as chamadas espécies exóticas invasoras. Constituem um problema de tal monta que a União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN, na sigla em inglês) mantém o Grupo de Especialistas em Espécies Invasoras e o Banco de Dados Global sobre Espécies Invasoras. Nesse banco de dados, dá-se destaque às 100 piores espécies invasoras já disseminadas pela ação humana, e entre elas figura o javali ou porco (são a mesma espécie, *Sus scrofa*, pois os porcos foram domesticados a partir dos javalis selvagens).

Os porcos foram artificialmente selecionados para produzir mais gordura e apresentarem comportamento mais dócil, ao passo que os javalis tem muito mais musculatura e agressividade. A disseminação dos porcos por todos os continentes acompanhou as navegações, e dentro dos continentes, a colonização e abertura de novas fronteiras, para onde o colono levava plantas e animais domésticos dos quais tirava sustento. O javali europeu, no entanto, foi introduzido para caça no Uruguai e na Argentina, no início do século XX, paulatinamente ampliando sua distribuição por todo o Cone Sul, até entrar no Brasil, atravessando o rio Jaguarão durante a forte estiagem de 1989. Esses animais selvagens, encontrando porcos criados soltos, ou mesmo invadindo chiqueiros, passaram a produzir híbridos que aceleraram o processo de invasão do território brasileiro.

Inicialmente restritos ao Rio Grande do Sul, rapidamente se espalharam por grande parte do país. No levantamento mais recente, 472 municípios em 11 estados têm presença confirmada de javalis, porcos ferais ou asselvajados, o que provavelmente representa uma subestimativa. Os impactos dessa espécie incluem predação de animais silvestres e domésticos, destruição de lavouras, prejuízos na pecuária, abate de cordeiros e terneiros, competição por alimento com espécies nativas, destruição da vegetação rasteira, dispersão de patógenos e ataques a humanos.

No meio rural, além das mortes esporádicas de alguns agricultores, há um constante prejuízo pela destruição de lavouras, campos e



* C 0 2 0 6 6 5 2 6 8 6 2 0 *
Documentário eletrônico assinado por Afonso Hamm (PP/RS), através do ponto SDR_56487,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEditida Mesa n. 80 de 2016.

animais de criação. A Equipe Javali no Pampa, organização voluntária de profissionais liberais e produtores rurais, tem coletado dados e trabalhado na difusão de informações para o setor produtivo no sul do Brasil. Segundo a Associação e Sindicato Rural de Santana do Livramento, RS, somente em 2013 20 mil cordeiros foram mortos por javalis naquele município, sem falar nas lavouras perdidas e nos danos indiretos pela propagação de doenças.

A legislação brasileira prevê, na Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967) a destruição de animais nocivos à agricultura ou a saúde pública, e o controle de javalis iniciou-se formalmente, no Brasil, com a Portaria Ibama 7/1995, que autorizou, em caráter excepcional, a caça da espécie no Rio Grande do Sul. Seguiram-se outras medidas, por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para tentar conter o avanço dos animais, como a temporada de caça no Paraná (Resolução 2/1996), a proibição da importação e transporte interestadual (Portaria 105/1997), a proibição de novos criadouros de javali (Portaria 102/1998) e o controle em municípios gaúchos (Portaria 138/2002 e Instruções Normativas 25/2004 e 71/2005).

Em 2010, o Ibama editou a Instrução Normativa 8/2010, proibindo a caça aos javalis e criando um grupo de trabalho com o fim de “melhorar a eficiência do controle do javali na natureza”. Somente em 2013 novas medidas práticas foram tomadas, por pressão econômica. A disseminação de javalis em território nacional impedia que diversos estados produtores de suínos obtivessem reconhecimento de zona livre de peste suína clássica pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Somente então o Ibama permitiu novamente a caça de javalis (Instrução Normativa 3/2013), e instituiu o Comitê Permanente Interinstitucional de Manejo e Monitoramento das Populações de Javalis no Território Nacional (Portaria 65/2013).

As modestas iniciativas de controle dessa espécie praga foram repetidamente interrompidas, e, decorridas quase três décadas, o país ainda não tem uma política consistente de controle dessa e de outras espécies invasoras.



A Comissão Nacional da Biodiversidade (Conabio) aprovou a Resolução 5/2009, que expressamente cita a necessidade de “*propor e aprovar um conjunto de marcos legais que crie coerência para viabilizar a implementação da Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras*”. Em consonância com essa diretriz, e com um dos objetivos da Política Nacional da Biodiversidade (Decreto 4.339/2002), de “*promover a prevenção, a erradicação e o controle de espécies exóticas invasoras que possam afetar a biodiversidade*”, apresentamos este projeto de lei, que busca dar segurança jurídica e eficiência ao disposto na Lei de Proteção à Fauna, no que tange ao controle dos javalis, maior ameaça representada por fauna exótica enfrentada pelos produtores rurais brasileiros na atualidade.

Em primeiro lugar, é necessário que um sistema em âmbito federal coordene as ações regionais, estaduais e locais de monitoramento e controle. O Ibama é a instituição competente e vocacionada para tal tarefa, não somente por suas atribuições legais, como também pelo corpo técnico de que dispõe, presente em todos os estados da federação. O objetivo do presente projeto é fixar em Lei as prerrogativas de um plano nacional de monitoramento e controle do javali para que as ações não sofram interrupções. Temos convicção de que todas as vertentes representadas no Congresso Nacional, de produtores rurais a ambientalistas, convergem para as mudanças propostas.

Sala das Sessões, em 11 de DEZEMBRO de 2020.



Afonso Hamm
Deputado Federal



* C D 2 0 6 6 5 2 2 6 8 6 2 0 *